



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000926-94.2017.815.0000.

ORIGEM: 3ª Vara de Família da Comarca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Ricardo Vieira Coutinho.

ADVOGADO: Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007) e outros.

AGRAVADA: Pâmela Monique Cardoso Bório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. GUARDA DE MENOR. REGRAS DE VISITAÇÃO ESTABELECIDAS JUDICIALMENTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. CPC/2015, art. 932, III.

Vistos etc.

Ricardo Vieira Coutinho interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo Plantonista da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 18/19, nos autos da Ação Cautelar com pedido Liminar por ele ajuizada em desfavor de **Pâmela Monique Cardoso Bório**, que indeferiu o pedido, fundado no suposto descumprimento das regras estabelecidas judicialmente, para que a Agravada devolvesse ao Agravante o filho do casal, o menor Henri Lorenzo Borio Vieira.

Em suas razões, f. 02/17, alegou que, em cumprimento à determinação constante da Ação de Modificação de Guarda, entregou à Agravada o filho do casal, para que com ela permanecesse até as 20:00h do dia 13/06/2017, não tendo este sido devolvido até o dia 16/06/2017, o que afirma haver ensejado o descumprimento das regras de visitação estipuladas judicialmente.

Sustentou que a Genitora, mesmo tendo sido informada de que a criança encontrava-se enferma (amigdalite) e necessitando permanecer em repouso, levou-a a restaurantes, pizzarias e sorveterias, em infringência às regras de segurança acordadas.

Requeru e teve indeferida, durante o Plantão Judiciário deste Segundo Grau, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o menor lhe fosse devolvido, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja determinado o cumprimento do regime de permanência estabelecido judicialmente.

Intimada, f. 162, a Agravada não apresentou Contrarrazões, f. 163.

A Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do presente Recurso, em razão do processo originário haver sido extinto, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento de que “perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente”¹.

O Código de Processo Civil do ano de 2015, em seu art. 932, III², asseverou que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O presente Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, em razão de no processo originário n.º 0832047-21.2017.8.15.2001, haver sido prolatada Sentença em 18/09/2017, f. 169/170, já transitada em julgado, f. 171, extinguindo-o sem resolução de mérito.

Posto isso, **considerando que o Agravo de Instrumento se encontra manifestamente prejudicado, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 STJ; AgRg-REsp 1.279.474; Proc. 2011/0160210-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 06/05/2015.

RECURSO ESPECIAL. Agravo de instrumento contra decisão concessiva de tutela antecipada. Prolação de sentença superveniente. Perda de objeto. Recurso prejudicado. (STJ; REsp 1.310.352; Proc. 2012/0053269-4; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 29/09/2015).

2 CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;